



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

## ASSINATURAS

### Para o país:

	Ano	Semestre
I Série .....	1 800\$00	1 200\$00
II Série.....	1 000\$00	600\$00
I e II Séries .....	2 500\$00	1 500\$00

AVULSO por cada página .. 4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

### Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série .....	2 400\$00	1 800\$00
II Série.....	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries .....	3 100\$00	2 100\$00

### Para outros países:

I Série .....	2 800\$00	2 200\$00
II Série.....	2 000\$00	1 600\$00
I e II Séries .....	3 500\$00	2 500\$00

## SUMÁRIO

### ASSEMBLEIA NACIONAL:

#### Resolução n.º 2/IV/93

Aprova o Regimento da Comissão Permanente.

#### Deliberação:

Passa a exercer as funções a tempo inteiro, a partir de 1 de Abril de 1993, o Deputado António do Espírito Santo Fonseca, 1.º Vice-Presidente eleito pelo plenário da Assembleia.

#### Declaração:

Passam a exercer as funções a tempo inteiro, a partir de 1 de Abril de 1993, os Deputados André Lopes Afonso; Benvido do Rosário Figueiredo Oliveira; Germano da Cruz Almeida, do M.P.D., e Felisberto Alves Vieira do PAICV.

### CONSELHO DE MINISTROS:

#### Decreto-Regulamentar n.º 5/93:

Regulamenta as condições de constituição de depósitos de disponibilidades monetárias nas instituições bancárias.

#### Resolução n.º 18/93:

Renova a comissão de serviço de Ildo Augusto de Sousa Carvalho, técnico superior principal, no cargo de director do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Saúde.

#### Resolução n.º 19/93:

Nomeia Antúnio de Cássia Sousa Barbosa, licenciado em engenharia mecânica naval, para desempenhar, em comissão de serviço, o cargo de director do Centro de Formação Náutica.

### MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA:

#### Portaria n.º 18/93:

Confirma o orçamento do Município do Paúl, para o ano económico de 1993.

#### Portaria n.º 19/93:

Confirma o orçamento do Município de Santa Catarina, para o ano económico de 1993.

#### Portaria n.º 20/93:

Confirma o orçamento do Município do Tarrafal, para o ano económico de 1993.

#### Portaria n.º 21/93:

Confirma o orçamento do Município do Sal, para o ano económico de 1993.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

### Comissão Permanente

#### Resolução n.º 2/IV/93

de 12 de Abril

Ao abrigo da alínea e) do n.º 5 do artigo 43.º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente vota o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regimento da Comissão Permanente que faz parte integrante desta Resolução.

Aprovado em 1 de Abril de 1993.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

## Regimento da Comissão Permanente da Assembleia Nacional

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

##### Artigo 1º

###### (Composição)

1. A Comissão Permanente é composta pelo Presidente da Assembleia Nacional que a preside, pelos Vice-Presidentes e Secretários da Mesa e por um representante de cada Grupo Parlamentar.

2. No caso de o partido ou força política com assento na Assembleia não ter Grupo Parlamentar constituído, fará parte da Comissão Permanente um seu representante.

##### Artigo 2º

###### (Competência)

Compete à Comissão Permanente:

- a) Exercer os poderes da Assembleia Nacional relativamente aos mandatos dos Deputados;
- b) Acompanhar as actividades do Governo e da Administração;
- c) Dar assentimento à ausência do Presidente da República do território nacional;
- d) Autorizar o Presidente da República a declarar o estado de sítio e de emergência, a declarar a guerra e a fazer a paz;
- e) Elaborar o seu Regimento.

### CAPÍTULO II

#### Funcionamento

##### Artigo 3º

###### (Especificação)

A Comissão Permanente funciona durante o período em que se encontra dissolvida a Assembleia Nacional, nos intervalos das sessões e nos demais casos e termos previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia Nacional.

##### Artigo 4º

###### (Convocatória)

1. As reuniões da Comissão Permanente são convocadas pelo Presidente ou pelo substituto legal com a antecedência mínima de 48 horas.

2. Em circunstâncias excepcionais e tratando-se de assunto inadiável a reunião poderá ser convocada com a antecedência de 24 horas.

##### Artigo 5º

###### (Fixação da ordem do dia)

1. O projecto da ordem do dia é fixado pelo Presidente e distribuído aos membros da Comissão juntamente com a convocatória.

2. Até a hora do início da reunião qualquer membro da Comissão poderá solicitar ao Presidente a inclusão no projecto da ordem do dia de matéria com carácter urgente.

3. Caberá à Comissão Permanente receber no projecto da ordem do dia as matérias apresentadas nos termos do número anterior.

##### Artigo 6º

###### (Quorum)

A Comissão Permanente funciona em sessões plenárias e com a presença da maioria absoluta dos seus membros.

##### Artigo 7º

###### (Forma dos actos)

Os actos da Comissão Permanente assumem a forma de resolução.

##### Artigo 8º

###### (Publicação)

Os actos da Comissão Permanente serão obrigatoriamente publicados no *Boletim Oficial*.

##### Artigo 9º

###### (Periodicidade das reuniões)

1. A Comissão Permanente reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre, em dia por ela fixado.

2. As reuniões extraordinárias são convocadas pelo Presidente, por iniciativa própria ou a solicitação dos representantes dos Grupos Parlamentares.

##### Artigo 10º

###### (Rectificação dos actos)

Os actos praticados pela Comissão Permanente no uso da competência prevista na alínea a), c) e d) do nº 5, do artigo 43º do Regimento da Assembleia Nacional serão obrigatoriamente submetidos ao Plenário para ractificação na primeira Sessão Legislativa que se seguir à prática desses actos.

## Artigo 11º

## (Preparação das reuniões)

1. As matérias a serem inscritas na ordem do dia das reuniões ordinárias devem ser comunicadas ao Presidente até 7 dias antes da data marcada para a reunião.

2. Sempre que necessário deverá o proponente instruir a sua proposta com documentos de apoio que facilitem a compreensão e a discussão da matéria.

## Artigo 12º

## (Apresentação das matérias agendadas)

A apresentação das matérias constantes na ordem do dia é da responsabilidade do Presidente ou Membro da Comissão Permanente que tiver solicitado a sua inscrição.

## Artigo 13º

## (Matéria não discutida)

Os assuntos agendados para uma reunião e que, por qualquer motivo não tenham sido discutidos, transitam para a agenda da reunião ordinária seguinte, a menos que se acorde expressamente noutro sentido.

## Artigo 14º

## (Votação)

1. A Comissão Permanente delibera em princípio por consenso.

2. Na falta de consenso ou nos casos que impliquem votação as decisões são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes, com observância do disposto no nº 4 do artigo 43º do Regimento da Assembleia Nacional.

## Artigo 15º

## (Actas)

1. De tudo o que tiver ocorrido na reunião será lavrada acta em livro próprio cujos termos de abertura e encerramento serão assinados pelo Presidente da Comissão Permanente.

2. O projecto da acta de cada reunião será lido e aprovado no início da reunião seguinte, salvo se ele tiver sido enviado com a antecedência mínima de três dias a cada um dos membros, caso em que a leitura será dispensada.

3. Da acta constará designadamente o relato das discussões, as posições assumidas, as deliberações tomadas e, tendo havido votação, o resultado do escrutínio.

4. Depois de aprovada e lançada em livro próprio a acta será assinada pelos membros da Comissão Permanente que tenham estado presentes na reunião a que ela disser respeito.

## Artigo 16º

## (Secretariado)

A Comissão Permanente é secretariada pelo Secretário Geral da Assembleia Nacional, ao qual compete designadamente:

- a) Assegurar a distribuição atempada aos membros da Comissão dos documentos de apoio às reuniões;
- b) Elaborar as actas;
- c) Redigir os sumários das deliberações tomadas e providenciar a sua publicação no *Boletim Oficial*.

## Artigo 17º

## (Interrupção de funções)

A Comissão Permanente cessa todas as suas funções durante o período em que estiver reunida a Assembleia Nacional.

## Artigo 18º

## (Subsistência da Comissão Permanente)

No termo da legislatura ou em caso de dissolução da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente mantém-se em funções até a abertura da sessão constitutiva da nova Assembleia eleita.

## Artigo 19º

## (Entrada em vigor)

Este Regimento entra em vigor na data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

## Mesa da Presidência

## Deliberação

Por deliberação da Mesa da Assembleia Nacional, tomada na reunião ordinária de 31 de Março de 1993, o Deputado António do Espírito Santo Fonseca, 1º Vice-Presidente eleito pelo plenário da Assembleia Nacional na sessão constitutiva da IV Legislatura passa a exercer as funções a tempo inteiro a partir de 1 de Abril de 1993.

Mesa da Presidência da Assembleia Nacional, na Praia, aos 31 de Março de 1993. — O Presidente, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

## Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, sob proposta dos respectivos Grupos Parlamentares, passam a exercer funções a tempo inteiro no Parlamento, a partir de 1 de Abril de 1993, ficando com direito ao vencimento previsto no artigo 7º, nº 3 da Lei nº 52/IV/92, de 6 de Julho na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1º da Lei nº 72/IV/92, de 30 de Dezembro, os seguintes Deputados:

- André Lopes Afonso (MPD) como Presidente da Comissão Especializada de Assunto Jurídicos, Relações Exteriores e Emigração;
- Benvindo do Rosário Figueiredo Oliveira (MPD) como Presidente da Comissão Especializada de Administração Pública, Poder Local e Desenvolvimento Regional;

- Germano da Cruz Almeida (MPD) como Membro da Comissão Especializada de Cultura, Educação, Ciência, Saúde e Meio Ambiente.
- Felisberto Alves Vieira (PAICV) como Presidente da Comissão Especializada de Economia, Finanças e Orçamento.

Assembleia Nacional, na Praia, aos 31 de Março de 1993. — O Primeiro Secretario da Mesa, *Francisco Pereira*.

—o—o—o—

## CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Regulamentar nº 5/93

de 12 de Abril

Considerando a conveniência de regulamentar as condições de constituição de depósitos de disponibilidades monetárias nas instituições bancárias, bem como o processo de liquidação de juros devidos por esses depósitos, e a mobilização antecipada dos depósitos a prazo;

Ouvido o Banco de Cabo Verde.

Nos termos do artigo 44º do Decreto-Lei nº 52-E/90, de 4 de Julho;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 217º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1º

##### Modalidades de depósitos de disponibilidades monetárias

Os depósitos de disponibilidades monetárias nas instituições bancárias revestirão uma das seguintes formas:

- a) Depósitos à ordem;
- b) Depósitos com pré-aviso;
- c) Depósitos a prazo;
- d) Depósitos constituídos em regime especial.

#### Artigo 2º

##### Depósitos à ordem

1. Os depósitos à ordem serão imediatamente exigíveis.

2. O pagamento de juros devidos por depósitos à ordem será feito anualmente, com referência a 30 de Novembro ou 31 de Dezembro.

#### Artigo 3º

##### Depósitos com pré-aviso

1. Os depósitos com pré-aviso serão apenas exigíveis depois de prevenido o depositário, por escrito, com a antecipação fixada na cláusula de pré-aviso.

2. A antecipação referida no número anterior não poderá ser inferior a quinze dias nem exceder sessenta dias.

3. O pagamento de juros devidos por depósitos com pré-aviso será feito anualmente, com referência a 30 de Novembro ou 31 de Dezembro, ou, no caso de aplicação de cláusula do pré-aviso, na data do vencimento do depósito.

#### Artigo 4º

##### Depósitos a prazo: regime geral

1. Os depósitos a prazo apenas serão exigíveis findo o prazo pelo qual foram constituídos.

2. O prazo referido no número anterior não poderá ser inferior a noventa dias.

3. O pagamento de juros devidos por depósitos a prazo será efectuado na data do vencimento do depósito, a não ser que, tratando-se de depósitos constituídos nos termos da legislação especial, outra forma se encontre prevista na aludida legislação.

#### Artigo 5º

##### Depósitos a prazo: mobilização antecipada

1. Sem prejuízo do disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 4º, podem as instituições bancárias acordar com os seus depositantes a mobilização antecipada, total ou parcial, dos depósitos a prazo efectuados.

2. No caso de mobilização antecipada, a taxa de juro a aplicar será inferior à correspondente ao tempo decorrente até à sua mobilização, nos termos e condições a estabelecer em aviso do Banco de Cabo Verde.

#### Artigo 6º

##### Depósitos a prazo: emissão de título nominativo

1. Na data de constituição dos depósitos a prazo, as instituições bancárias depositárias procederão à emissão de um título nominativo, representativo do depósito.

2. Do título referido no nº 1 devem constar os elementos essenciais da operação, nomeadamente:

- a) O valor do depósito, em algarismos e por extenso;
- b) O prazo por que foi constituído o depósito e a data de vencimento;
- c) As condições em que o depósito pode ser mobilizado antes do vencimento, se for caso disso.
- d) A taxa de juro convencionada, incluindo a taxa aplicável nas situações do reembolso antecipado, se for caso disso;
- e) A forma e o calendário do pagamento de juros.

3. O título nominativo referido nos números anteriores não pode ser transmitido por acto entre vivos, salvo a favor da instituição emitente em situações de mobilização antecipada, nos casos em que esta é admitida.